



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM

Representação nº 119 /2014-MP-PG

Diretoria do Ministério Público junto ao
TCE/AM
RECEBIDO

Em: 05/06/14 Horas 12:22

Por: 119

Representado(a): **Louismar de Matos Bonates, Secretário de Estado de Justiça e Direito Humanos.**

Objeto: Descumprimento da LC 131/2009 e Lei de Acesso 12.527/2011.

09:21 06/06/2014 000026 TRIBUNAL DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RSS:

Rita

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **Secretário de Estado de Justiça e Direito Humano - SEJUS** senhor Louismar de Matos Bonates, com domicílio legal na Secretaria de Estado de Justiça e Direito Humano, pelos fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS E DO DIREITO



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

No dia 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar nº 131 que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. As modificações foram instituídas com o escopo de regular a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de elevar a transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte de qualquer interessado.

Nesse mesmo aspecto, a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, entrou em vigor em 16 de maio de 2012, a fim de garantir o exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, estabelece que as informações de interesse público deverão ser divulgadas proativamente.

Ocorre que, a **SEJUS** não disponibiliza e NÃO dá ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos seguintes itens: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; às prestações de contas e o respectivo parecer prévio; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; às versões simplificadas desses documentos (art. 48, *caput* da LC 101/2001), Registro de Competências e Natureza organizacional, Endereços, Telefones e Horários de Atendimento ao Público .

A Secretaria em análise enquadra-se na regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ter seu Portal Transparência ativo desde o dia 28 de maio de 2013. Assim, o gestor atual deve ser responsabilizado pela omissão legal, haja vista que esta à frente da Secretaria.

Diz a LC 101/2001:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma forma ovalada no final.



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

Quanto à Lei Nº. 12.527/2011 incumbe a **SEJUS**, independentemente de requerimentos de eventuais interessados diretos, a promoção da divulgação em locais de fácil e amplo acesso de todas as informações, que sejam de interesse coletivo ou geral, quando produzidas ou por ela custodiadas.

Diz a Lei nº. 12.527/2011:

"Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 2º. Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória em sítios oficiais de rede mundial de computadores (internet)*

A LC nº 101/2001 e a Lei nº 12.527/2011 determinam a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, o ente não poderá receber transferências voluntárias.

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)".



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

“Lei nº. 12.527/2011 – Art. 33 – A pessoa física ou entidade privada que detiver em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III- rescisão do vínculo com o poder público;

IV- suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade”.

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e suas prestações de contas determina a imposição de multas aos responsáveis em casos de ilegalidade.

Também, comando de ordem constitucional elenca como competência do Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, caso seja verificada ilegalidade, o que está presente à toda prova.

A cabeça do artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) determina tipos, que *in casu*, há subsunção do gestor Representado. No que diz respeito ao verbo **legalidade**, constata-se que ocorreu improbidade, por violação ao dever de atendimento ao princípio de legalidade na Administração Pública.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente” (...)



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente Representação e, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, julgue-a Procedente para:

I - assinar prazo a SEJUS para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, e da Lei nº. 12.527/2011 no que tange à **Implantação e Alimentação** dos Portais de Transparência e Acesso à Informação;

II – Seja cominada cláusula penal por dia de descumprimento;

III – A imposição de multa ao Representado, por descumprimento à lei;

IV – A informação a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias da Secretaria de Estado de Justiça e Direito Humano Social, enquanto perdurar a irregularidade;

V – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para fazer a representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado;

Termos em que
Pede deferimento.

Manaus, 03 de junho de 2014.

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral